



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento n.º 00211/1991/058/2011

Recorrente: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recorrido: VALE S.A.

MP
07/07

**EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM;
DOUTO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM;
NOBRES CONSELHEIROS;**

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições de conselheiro titular da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, com fundamento nos artigos 60 e segs. da Deliberação Normativa COPAM n.º 30/2009 c.c. Decreto Estadual 44.844/08, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando a reforma da decisão proferida na 96ª reunião da URC que concedeu Licença Prévia para Pilhas de rejeito/estéril, barragem de contenção de rejeitos/resíduos Classe 6 do empreendedor VALE S/A.

Regional Copam 07/07/2016 14:41 - RD242667/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento foi encaminhado para votação na URC COPAM Rio das Velhas em 28.06.2016, após pedido de vistas da Procuradoria Geral de Justiça, do FONASC-CBH, da SEDE, da Organização Ponto Terra, da FIEMG e do SINDIEXTRA.

Seguiu-se votação atípica, marcada pelo tumulto causado pelo empreendedor VALE S/A que trouxe centenas de funcionários para a reunião da URC, com o claro intuito de pressionar os conselheiros. Ao final, 11 conselheiros houveram por bem votarem pela concessão da licença em foco, com 04 votos contrários e 04 abstenções.

É o Relatório.

O empreendimento em foco, da forma como se encontra projeto, não tem como ser aprovado, sem violar direitos legítimos da coletividade e expor centenas de pessoas a risco de morte e de perdas irreparáveis.

A barragem de rejeitos Maravilhas III é uma das estruturas previstas para a operação da Mina do Pico, integrante dos Complexos Itabiritos (junto às demais Minas Galinheiro, Sapecado e Fábrica). Sua instalação está prevista para o vale do Ribeirão Congonhas, ao sul do Reservatório de Codornas, localizada na porção noroeste do município de Itabirito, próximo ao limite com o município de Nova Lima.

A proposta do empreendedor prevê a inundação de toda a bacia do ribeirão supracitado, eliminando cerca de 20 pequenos córregos e nascentes, cujas águas são enquadradas na Classe 01, segundo a DN COPAM nº 20, de 24/06/1997. A área a ser ocupada pela barragem, segundo o PU, é de 443,949 hectares.

Foi identificada uma zona de autossalvamento (ZAS), onde a evacuação de pessoas não poderia ser realizada pela Defesa Civil. Trata-se da área em que a onda de inundação chegaria em no máximo 30 minutos, sendo constituída pelos Condomínios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dos Pinhais e Estância Alpina, além de quatro propriedades rurais, todas com população residente.

Estas propriedades estão a cerca de 500 a 1.000 metros de distância da localização da barragem requerida. Como exemplo, no empreendimento “Barragem de Fundão” do empreendedor Samarco Mineração S.A., o sub-distrito de Bento Rodrigues estava a 6 km da barragem, e segundo a análise de ruptura, poderia ser atingido entre 8 e 17 minutos. De acordo com dados do procedimento, existem propriedades que poderão ser atingidas em pouco mais de um minuto, sem qualquer chance para evacuação. Não é razoável aceitar o risco de perdas humanas.

Foram indicadas outras áreas a jusante da barragem que poderiam ser atingidas na ocorrência de um provável rompimento, sendo estas indicadas no Quadro 1. Dentre as áreas com possibilidade de serem afetadas está a Estação de Tratamento de Água de Bela Fama (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA), que abastece parte da município de Belo Horizonte.

Quadro 1 – Pontos relevantes que poderiam ser atingidos na hipótese de ruptura da barragem Maravilhas III (PU, pág. 19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Area afetada	Ações Vale
Travessia com BR 356	Contatar via telefone o Posto da Polícia Rodoviária Estadual, solicitando a interdição imediata da BR 356, trecho de travessia do Ribeirão Congonhas, de modo a impedir o acesso de veículos nas áreas de risco.
Estruturas de Propriedade AngloGold Ashanti	Contatar via telefone os responsáveis técnicos pelas operações da Barragem Codomas, estruturas Rio de Peixe e Unidade Queiroz, para acionamento do PAEBM de suas unidades.
TCLD – Transportador de Correia de Longa Distância (Vale)	Contatar via telefone o responsável técnico pela operação do TCLD para interrupção de sua operação e interdição do acesso interno Vale denominado Linha Verde.
Estação de Tratamento de Água Bela Fama	Contatar via telefone o responsável técnico e informar possível interdição temporária da captação de água devido a possibilidade de elevação da turbidez da água no Rio das Velhas.

Toda situação de desastre ambiental é caracterizada como evento de baixa probabilidade e gigantescas consequências. Até quando o COPAM continuará focando somente na baixa probabilidade e ignorando a dimensão das consequências?

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO foi adotado expressamente como Princípio nº15 pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário (e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, sendo, inclusive, ratificado pelo Congresso Nacional via Dec. Legislativo 01 de 03 de fevereiro de 1994). Vejamos a redação do precitado Princípio 15:

PRINCÍPIO 15 DA ECO-92 – “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO determina que, havendo possibilidade séria de risco ambiental, a ausência de certeza científica da lesividade não importa em permissão da instalação do empreendimento. Deste princípio decorre que **a dúvida acerca da ocorrência de dano milita a favor do meio-ambiente**. Ou seja, *in dúbio, pro sanitas et pro natura*. Quanto ao princípio em lume, leciona a melhor doutrina:

“Além das medidas descritas nos parágrafos precedentes, já se tem obtido o reconhecimento judicial de que na dúvida, na incerteza, não se deve praticar tal ato ou permitir o uso ou a produção de determinadas substâncias. Diante da incerteza científica, tem sido entendido que a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ganhou reconhecimento internacional ao ser incluído na Declaração do Rio (Princípio n.º 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92:

*Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente. (grifos nossos) (ANTUNES, Paulo Bessa, *Direito Ambiental*, 7ª edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, pág. 35/37)*

Portanto, havendo possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos, possibilidade de instalação de barragens em locais afastados de áreas habitadas ou mesmo de aquisição dos imóveis em situação de risco, não se mostra razoável a concessão de licença prévia para a Barragem de Maravilhas III em local tão próximo a concentrações populacionais e de mananciais de abastecimento de água. O rompimento da Barragem de Fundão da SAMARCO MINERÇÃO S/A, com perda de vidas humanas, morte de crianças, danos ambientais que atingiram dezenas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municípios e que serão, em sua maioria, irreparáveis; mostrou a falta de estrutura do Estado e do sistema de licenciamento ambiental para analisar e fiscalizar barragens de rejeitos. Também revelou a falta de efetividade na contenção e reparação de danos por parte da SAMARCO, da qual a VALE S/A é uma das controladoras. Neste horizonte, não se mostra viável a aceitação dos graves riscos decorrentes da Barragem Maravilhas III, tendo em vista o princípio da precaução.

Ante o exposto, requer a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA que o presente recurso seja conhecido e, caso não seja a decisão RECONSIDERADA pela URC Rio das Velhas, seja enviado para a Câmara Normativa e Recursal para, ao final, ser dado PROVIMENTO, indeferindo a licença sob análise, como medida de Justiça.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2016.


MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça